



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.553 - BA (2013/0358660-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO CARLOS RUVENAL FARIAS E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA019557**
 : **PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S) - BA019816**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRIMEIRA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITO. ABERTURA DO PAD. MANIFESTAÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DA TRÍADE PROCESSANTE. ABSTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER ATO NOS AUTOS. SEGUNDA PORTARIA. NÃO INTERRUPTÃO DO LUSTRO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

2. O primeiro ato instauratório válido se deu com a publicação da Portaria n. 71, de 16/05/2008, uma vez que atendeu a todos os requisitos legais de validade, uma vez que cumpriu seu objetivo de identificar, com precisão, o sujeito (autoridade responsável pela abertura do PAD), os integrantes da comissão, o procedimento adotado, o prazo concedido pela autoridade, ressaltando que os fatos que desencadearam os trabalhos da comissão foram aqueles já noticiados no bojo do Processo Administrativo n. 08.655.005.421/2006-38.

3. O ato inaugural de instauração do PAD – Portaria n. 71, de 16/05/2008 – não só foi editado conforme a lei como também produziu o efeito desejado, qual seja, a instauração do procedimento apuratório disciplinar e, em razão disso, a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva da administração.

4. Editada nova portaria (Portaria n. 164, de 24/08/2009) para a instauração de outro PAD – com finalidade idêntica à do PAD anterior – e designação de nova Comissão Processante, em razão da suspeição/impedimento de todos os membros indicados na portaria inaugural (os quais suscitaram tais óbices), não há que se falar em marco interruptivo para a contagem do lustro temporal, uma vez que o PAD já estava instaurado desde 16/05/2008, pela Portaria n. 71, e tendo em vista que a tríade processante originalmente constituída não praticou nenhum ato nos autos.

5. O acentuado lapso temporal para a administração substituir os membros da tríade processante originalmente constituída pela Portaria n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71 (1 ano e 3 meses – Portaria n. 164, de 24/08/2009), tendo em vista sucessivos equívocos na tramitação dos autos por diferentes setores do DPRF, não atua em detrimento dos investigados, “uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado”.

6. A contagem do prazo prescricional – iniciada em 21/03/2007, quando a autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi cientificada do ilícito funcional – foi interrompida com a publicação da Portaria n. 71, em 16/05/2008, e reiniciada por inteiro após decorridos 140 dias daquela interrupção (6/10/2008). Dessa forma, acrescidos os cinco anos, os atos impugnados poderiam ter ocorrido até 06/10/2013.

7. Hipótese em que ocorreu a prescrição punitiva da administração, uma vez que as Portarias n. 3.210, 3.211 e 3.212, que demitiram os impetrantes, foram publicadas em 10/10/2013.

8. Esta Corte, na esteira das Súmulas 269 e 271 do STF, possuía entendimento de que a concessão de mandado de segurança somente produz efeitos financeiros a partir da data da sua impetração, podendo o impetrante, entretanto, obter os valores pretéritos pela via ordinária.

9. Em recente julgado, a Corte Especial deste Tribunal se manifestou no sentido de que “os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado”.

10. Considerando que os efeitos financeiros da concessão da ordem em mandado de segurança são mera consequência da anulação do ato atacado, aqueles devem retroagir à data da publicação das Portarias n. 3210, 3211 e 3212.

11. Mandado de segurança concedido para, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão sancionadora da Administração, declarar a nulidade das Portarias n. 3.210, 3.211 e 3.212, do Ministério da Justiça, publicadas no DOU – Seção 2 – de 12/10/2013, reintegrar os impetrantes nos cargos anteriormente ocupados e restaurar o *status quo ante*, inclusive com retroação dos efeitos patrimoniais até a data da publicação dos referidos atos administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.553 - BA (2013/0358660-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO GOMES DA COSTA, MIZAEEL FREITAS DE SANTA e ANTÔNIO CARLOS RUVENAL FARIAS, policiais rodoviários federais lotados no Estado da Bahia, contra atos praticados pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciados: (i) nas Portarias n. 3.210 e 3.211, ambas publicadas em 10/10/2013 (e-STJ fl. 25), que cassaram a aposentadoria do primeiro e do segundo impetrantes e aplicaram a eles a penalidade de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II, III e IV, 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, na forma do art. 13, *caput* e incisos IV e XIII, do referido diploma legal; e (ii) na Portaria n. 3.212, publicada em 9 de outubro de 2013 (e-STJ fl. 25), que demitiu o terceiro do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e III, 117, IX e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Narram os impetrantes que:

a) são policiais rodoviários federais lotados no Estado da Bahia, com relevantes serviços prestados à sociedade;

b) os fatos objeto da denúncia – Processo Administrativo Disciplinar n. 08.655.005.421/2006-38 – remontam aos anos de 1999 a 2006;

c) em 21/03/2007, o Corregedor Geral do DPRF determinou a abertura do processo administrativo disciplinar, que somente foi instaurado em 16/05/2008, com a publicação da Portaria n. 71 no BS/DPRF;

d) todos membros da Comissão Processante designados pela portaria inaugural declararam-se suspeitos e/ou impedidos em 21/05/2008, tendo sido substituídos pela tríade indicada na Portaria n. 164/2009, publicada em 24/08/2009.

e) por razões irrelevantes, uma nova Comissão foi constituída em 8/02/2010 (Portaria n. 29);

f) em 18/06/2012, outra portaria designou novos membros para a aludida Comissão;

g) em 06/12/2012, publicou-se a Portaria n. 383, que novamente alterou a composição da Comissão em comento;

h) em 10/10/2013, os atos de demissão foram praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam, em síntese, que a pretensão punitiva do Estado foi alcançada pela prescrição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. Para tanto, sustentam que o marco interruptivo para o lustro prescricional se deu com a publicação da Portaria n. 71, de 16/08/2008, e "acrescentando 5 (cinco) anos à data em que se reinicia a contagem do prazo prescricional, 02/10/2008 (140 dias após o início do PAD), alcança-se a data de 02/10/2013, anterior, portanto, à data de publicação do ato coator, 10/10/2013" (e-STJ fl. 7).

Por entenderem presentes os pressupostos legais, pleiteiam a concessão de liminar a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos das Portarias n. 3.210/2013, 3.211/2013 e 3.212/2013, até o julgamento final do presente *mandamus*, com o consequente restabelecimento das situações funcionais.

Além dos demais pedidos de estilo, requerem, por fim, a concessão da segurança para (e-STJ fl.18):

- a) declarar a prescrição da pretensão punitiva da Administração em aplicar qualquer medida punitiva aos Impetrantes em face dos fatos constantes do processo nº 08.655.005.421/2006-38, bem como, abstendo-se de proceder qualquer apontamento nas fichas funcionais dos autores referente aos fatos imputados, com o subsequente arquivamento do processo administrativo.
- b) Anular as Portarias 3.210, 3.211, 3.212/2013, de lavra da Autoridade Coatora, Ministro da Justiça, publicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.655.005.421/2006-8;
- c) Restabelecer em definitivo a situação funcional dos Impetrantes.

Liminar indeferida pelo em. ministro relator ARI PARGENDLER (e-STJ fls. 1.853/1.854)

A autoridade impetrada, a título de informações, encaminhou ofício a esta Corte, acompanhado de parecer de sua consultoria jurídica, no qual sustenta:

(1) a inexistência da prescrição punitiva, uma vez que a Portaria n. 71, de 16/05/2008, "não poderia ser invocada como *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, eis que estava maculada com a pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade" (e-STJ fl. 1.878), em razão das causas de impedimento/suspeição declaradas pelos próprios componentes da Comissão Processante originalmente constituída;

(2) a ocorrência da interrupção do lapso temporal com a restauração do PAD e designação de novos servidores para compor a comissão, quando da publicação da segunda portaria (Portaria n. 164, de 24/08/2009), e, em razão disso, a eventual prescrição para a aplicação das penalidades impostas aos impetrantes somente ocorreria no dia 10/01/2015.

A União manifestou interesse no feito e pugnou pela intimação de todos os atos processuais (e-STJ fl. 1.995).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.553 - BA (2013/0358660-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consoante salientado no relatório, aduzem os impetrantes que a pretensão punitiva da administração já estaria prescrita, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, pois entre a instauração do PAD, por meio da Portaria n. 71, de 16/05/2008, e a publicação do ato coator (10/10/2013) transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Por sua vez, a autoridade impetrada alega que o referido ato inaugural (Portaria n. 71) não pode ser considerado como *dies a quo*, uma vez que os membros designados para compor a Comissão Processante se declararam suspeitos e/ou impedidos e, em razão disso, não atuaram no processo disciplinar, o que impossibilitou qualquer produção de efeito. Dessa forma, sustenta que a prescrição punitiva não foi alcançada pela prescrição, porquanto deve ser invocada como marco interruptivo para a contagem do lustro temporal a segunda portaria (Portaria n. 164, publicada em 24/08/2009).

Inicialmente, registro que ambas as Portarias (n. 71 e 164) tiveram como finalidade a apuração dos mesmos fatos contidos no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.655.005.421/2006-38, conforme se verifica às e-STJ fls. 1.381 e 1394.

In casu, do exame do teor da primeira Portaria – n. 71, publicada em 16/05/2008 (e-STJ fl. 1.381) –, observa-se que ela atendeu a todos os requisitos legais de validade, uma vez que cumpriu seu objetivo de identificar, com precisão, o sujeito (autoridade responsável pela abertura do PAD), os integrantes da comissão, o procedimento adotado, o prazo concedido pela autoridade, ressaltando que os fatos que desencadearam os trabalhos da comissão foram aqueles já noticiados no bojo do Processo Administrativo n. 08.655.005.421/2006-38 (e-STJ fl. 1.381).

Nesse ponto, cumpre registrar a lição do Prof. Sandro Lúcio Dezan, Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar, 3ª ed., 2015, Editora Juruá, Curitiba, *in verbis*:

Não há que se falar em processo administrativo disciplinar se o ato instaurador não existir e, para isso, deve a par de sua confecção (requisito de perfeição), possuir eficácia jurídica e social, levadas a efeito com a publicação em veículo normativamente legitimado. Sem a publicação, o ato exordial não é dotado de eficácia, não produzindo efeitos jurídicos ou sociais quaisquer, e assim, inexistente o objeto por ele visado, qua seja: a constituição da relação processual, dando azo, por conseguinte, a inexistência do processo em si.

Cito, ainda, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. BUSCA DE CONTRADITÓRIO AO RELATO AO RELATÓRIO FINAL E AO PARECER DA CONSULTORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO PARECER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUNTADA DA SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FATOS APURADOS PROVADOS E COM GRAVIDADE PARA DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviário federal contra ato de demissão aplicado com base nos arts. 116, incisos II e IX, 117, incisos I, IV e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei n. 8.112/90, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, aberto após o recebimento de informações derivados de investigação nomeada como Operação Poeira no Asfalto; o impetrante alega diversas máculas de caráter formal e material, bem como se insurge em divergência ao mérito da deliberação administrativa.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de detalhamentos dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. Precedentes recentes: MS 16.158/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.11.2013; e MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.

[...]

Segurança denegada. (MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Turma, DJe 20/03/2014)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.

Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento."

(RMS 25.105, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, publicado no DJ em 20.10.2006)

Assim, o ato inaugural de instauração do PAD – Portaria n. 71, de 16/05/2008 – não só foi editado conforme a lei como também produziu o efeito concreto desejado, qual seja, a instauração do procedimento apuratório disciplinar e, em razão disso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva da administração.

Diante da manifestação do Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria n. 71, pouco tempo após o aludido ato – 7 dias –, suscitando a sua suspeição/impedimento e a de todos seus membros, foi editada nova portaria (Portaria n. 164, de 24/08/2009), a qual instaurou novo PAD, com idêntica finalidade daquela, ou seja, a apuração dos mesmos fatos contidos no bojo do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.655.005.421/2006-38, bem como designou nova comissão processante (e-STJ fl. 1.394).

Dos documentos juntados aos autos pela autoridade coatora, verifica-se que não houve a declaração de nulidade da portaria inaugural, e sim a solicitação do Sr. Chefe da Divisão de Corregedoria-Geral de substituir o trio processante, visando a continuidade das investigações. A propósito, confira-se o referido documento (e-STJ fls. 1.392):

Conforme sugerido na Informação nº 116/2007 - DICOR/CG (fls. 1006-1008), foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria nº 071/2008 (fls 1010), desta Corregedoria-Geral, não tendo o trio processante iniciado seus trabalhos, pelos motivos expostos à folha 1011 do presente caderno processual. Retornando os autos, estes foram, por engano, remetidos à Coordenação-Geral de Operações na data de 03.06.2008, ficando por lá até 04.02.2009. Posteriormente foram encaminhados à 10ª SRPRF/BA, mais uma vez de forma enganosa, chegando a esta Corregedoria-Geral apenas na data de 04.02.2009. Acolhendo a manifestação apresentada pelo Presidente da CPAD, na qual solicita a substituição dos membros da comissão, por motivos diversos, sugerimos que seja designado novo colegiado, por esta Corregedoria-Geral, visando a continuidade da persecução apuratória.

Dessa forma, não havendo nenhum mácula no procedimento, mas apenas a substituição da tríade processante, não havia de ser instaurado outro PAD – que já estava instaurado desde 16/05/2008 pela Portaria n. 71 –, sendo certo que o fato de a comissão inaugural não ter praticado nenhum ato nos autos não pode acarretar outra conclusão a não ser a de que não há causa de interrupção ou suspensão do lustro temporal, em consequência da publicação da Portaria n. 164.

Sobre o assunto, confira-se a seguinte ponderação do Prof. Antônio Carlos Alencar Carvalho, Manual Administrativo Disciplinar e Sindicância, 2ª ed., 2011, Editora Fórum, *in verbis*:

Nem mesmo a sucessiva designação de comissões processantes poderia ter o condão de interromper "*ad eternum*" o prazo prescricional após o decurso de 140 dias da instauração do processo administrativo disciplinar, de sorte que, a partir do 140º dia, retorna seu curso a contagem para fins da prescrição da pretensão punitiva, sem mais possibilidade de interrupção. É o que doutrina Palhares Moreira Reis; "A redesignação da comissão, ou a constituição de uma outra, para a conclusão apuratória dos mesmos fatos, não interrompe, novamente, a fluência do prazo prescricional".

Dessa forma, não procede a tese defendida nas informações prestadas pela autoridade coatora, de que a segunda portaria (Portaria n. 164, publicada em 24/08/2009) deve ser invocada como marco interruptivo para a contagem do lustro temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que o acentuado lapso temporal para a administração substituir os membros da tríade processante originalmente constituída pela Portaria n. 71 – 1 ano e 3 meses (tendo em vista sucessivos equívocos na tramitação dos autos por diferentes setores do DPRF – conforme informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fl. 1.865) –, não atua em detrimento dos investigados, “uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado” (MS 19593 / DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 16/11/2015).

Feito tal registro, passo à análise pertinente à prescrição punitiva da administração.

Para melhor compreensão da lide, é necessário transcrever o art. 142 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

À luz do que dispõem os citados dispositivos legais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data em que a autoridade competente para instaurar o PAD teve conhecimento do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Prevalece no STJ o entendimento de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg AgRg REsp 1.535.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/05/2016).

No caso de irregularidades funcionais cometidas por Policiais Rodoviários Federais, o termo inicial do prazo "prescricional da pretensão punitiva disciplinar é a data da ciência das irregularidades pelo Sr. Corregedor-Geral de Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 10, IV e VI, da Portaria MJ nº 3.741, de 15/12/2004" (MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/04/2016, Primeira Seção).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, os ilícitos funcionais apenas se tornaram conhecidos pelo Corregedor-Geral de Polícia em 21 de março de 2007, quando do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício 116/2007 – 10ª SRPRF/BA (e-STJ fls. 1.377/1.380), sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

Iniciado sua contagem a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância – com o devido contraditório e ampla defesa –, seja a abertura do PAD, que, *in casu*, foi em 16 de maio de 2008, mediante a Portaria n. 71, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º, da Lei n. 8.112/1990).

Ocorre que essa interrupção não é definitiva, porquanto após 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração), o lustro prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990, o que, na espécie, deu-se em 06 de outubro de 2008.

Confira-se, a respeito, recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. É inviável examinar a questão relativa à suposta ausência de motivação da decisão anulatória do processo administrativo, não só por ser inovação recursal, mas também porque já foi objeto de anterior mandado de segurança, extinto em razão da decadência da impetração.
2. A instauração do processo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr integralmente a partir da decisão final da autoridade competente ou do esgotamento do prazo de 140 dias para conclusão do procedimento (Lei nº 8.112/1990, art. 142, §§ 3º e 4º).
3. A Administração tomou ciência do fato em 23.02.2001 e o processo disciplinar foi instaurado em 15.10.2001, interrompendo o curso da prescrição até 04.03.2002. A partir daí, o prazo voltou a correr por inteiro, findando-se em 04.03.2007, depois, portanto, do ato de demissão do recorrente em 20.12.2006.
4. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.112/1990 (art. 132, IV) remete às condutas tipificadas na Lei nº 8.429/1992, incorporando-as ao seu sistema como infrações funcionais, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração.
5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 30.010/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17/02/2016).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende a impetrante, ex-Técnica de Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, frente à ilegal interrupção do pagamento de seus proventos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa diante da ausência de documentos essenciais nos autos do PAD e a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (*ex vi* do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006.

3. Não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a ausência de documentos indispensáveis nos autos do PAD teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa, isto porque tal questão sequer foi invocada pela impetrante na defesa apresentada no PAD, evidenciando-se que os documentos acostados aos autos do PAD eram mais que suficientes para a sua defesa.

4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão.

5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990).

6. No caso em análise, a infração disciplinar tornou-se conhecida pela Administração Pública em 2006, hipótese que em 08 de julho de 2008 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008, sendo que a demissão da impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal.

7. Segurança denegada. (MS 19.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo, em regra, de 5 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia em 6 de outubro de 2013.

Nesse contexto, a contagem do prazo prescricional teve início em 21/03/2007 – quando a autoridade competente para a instauração do PAD foi cientificada do ilícito funcional –, foi interrompida com a publicação da Portaria n. 71, em 16/05/2008, e reiniciou por inteiro após decorridos 140 dias daquela interrupção (6/10/2008). Dessa forma, acrescidos os cinco anos, os atos impugnados poderiam ter ocorrido até 6/10/2013.

Assim, há de ser acolhida a alegação da prescrição punitiva da administração, uma vez que as Portarias n. 3.210, 3.211 e 3.212, que demitiram os impetrantes, foram publicadas em 10/10/2013, além, portanto, do quinquênio legal.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira das Súmulas 269 e 271 do STF, possuía entendimento de que a concessão de mandado de segurança somente produz efeitos financeiros a partir da data da sua impetração, podendo o impetrante, entretanto, obter os valores pretéritos pela via ordinária.

Ocorre que, em recente julgado, a Corte Especial deste Tribunal se manifestou no sentido de que "essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência". A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAPÁ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisor são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (EResp 1164514/AM, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

Dessa forma, considerando que os efeitos financeiros da concessão da ordem em mandado de segurança são mera consequência da anulação do ato atacado, aqueles devem retroagir à data da publicação das Portarias n. 3.210, 3.211 e 3.212.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão sancionadora da Administração, declarar a nulidade das Portarias n. 3.210, 3.211 e 3.212 do Ministério da Justiça, publicadas no DOU – Seção 2 – de 12/10/2013, reintegrar os impetrantes nos cargos anteriormente ocupados e restaurar o *status quo ante*, inclusive com retroação dos efeitos patrimoniais até a data da publicação dos referidos atos administrativos.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Fica prejudicado o novo pedido de antecipação da tutela provisória (e-STJ fls. 2.019/2.035).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0358660-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.553 / BA

Números Origem: 08655005421200638 1272011 8655005421200638

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS RUVENAL FARIAS E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA019557
PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA E OUTRO(S) - BA019816
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, o Dr. ALESSANDRO MEDEIROS, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.